



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha		
EMENTA: Renova o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, em Canaã, distrito do Município do Trairi, e do reconhecimento de seus cursos, fundamental e médio, a partir de 1º de janeiro de 2007, até 31.12.2010.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 06363144-0	PARECER: 0510/2006	APROVADO: 07.11.2006

I – RELATÓRIO

Soraia Maria Cunha Ferreira, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, requer deste Conselho de Educação, neste processo protocolado sob o nº 06363144-0, a renovação do credenciamento da referida Instituição, com prazo a se vencer no próximo dia 31.12.2006, bem como do reconhecimento dos cursos nela ministrados, fundamental e médio, juntando a documentação exigida nos artigos 5º e parágrafos 15 e incisos, da Resolução nº 372/2002, que tratam especificamente da consecução, que é solicitado.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha está situada na Rua Açucena, nº 220, no Centro do Distrito de Canaã do Município de Trairi. Pertence à rede estadual de ensino, criada que foi pelo Decreto nº 26.185, de 07 de março de 2001. Tem como entidade mantenedora a Secretaria da Educação Básica do Ceará - SEDUC, à qual está subordinada técnica e administrativamente e sob a jurisdição do Centro Regional de Desenvolvimento de Educação (CREDE 2), com sede no Município de Itapipoca.

Está cadastrada no Conselho Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.120.91/0052-15.

Feita a identificação da Escola, passamos a comentar as exigências dos artigos 5º e 15 da Resolução supra indicada, visando ao cumprimento do que trata este Parecer.

Quanto ao 5º e seus parágrafos, informamos que não houve alteração na entidade mantenedora, que continua ser a Secretaria da Educação Básica, uma vez que a escola pertence à rede estadual de ensino. Também não se pretende fazê-la funcionar em novo nível ou nova modalidade de ensino.

Quanto aos incisos do Art. 15, para a renovação de reconhecimento de curso, constatamos o cumprimento do que se prescreve e indicamos a página de sua situação no processo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0510/2006

- I – requerimento da Administração ao Presidente do CEC (pág. 1);
- II – comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatório a partir do período do reconhecimento (págs. 201 e 202);
- III – comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora (já comprovado no item do Art. 5º);
- IV – comprovação de que administrador, secretário, corpo técnico e docente estão habilitados.

a – Administrador:

Soraia Maria Cunha Ferreira, apresenta Licenciatura em Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena, pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (pág. 4); possui título de Bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (pág. 210).

- Nomeação do Governador do Estado (Diário Oficial de 13.01.2005 – pág. 05).

b – Secretário: Maria Valnes dos Santos, matriculada no Curso de Técnico em Secretariado de Estabelecimento de Ensino (declaração pág. 261).

c – Corpo Técnico: Roselene de Oliveira Dias, Licenciada em Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena, como coordenadora pedagógica (pág. 211).

Maria Zelina Oliveira Vieira, como coordenadora de Gestão, Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (pág. 213).

d – Corpo Docente:

Todos os 19 professores que compõem o Corpo Docente da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha são graduados em Curso de Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena, pela Universidade Vale do Acaraú. Entretanto, nem todos são habilitados para a área específica que lecionam. Justifica-se pela falta de cursos que habilitem e, ainda, a percentagem pequena dos habilitados pela falta dos professores das séries do ensino fundamental até a 7ª inclusive. A Prefeitura Municipal está absorvendo paulatinamente uma série por ano, para suas escolas, até completar o ensino do curso fundamental. Neste ano de 2006 está funcionando apenas a 8ª série desse nível; mesmo assim, dos 19 professores, 10 são habilitados na área que lecionam e 9 autorizados, representando uma porcentagem de 52,63% (comprovantes, da págs. 220 a 253).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0510/2006

V – Indicação das melhorias feitas na Escola no prédio:

- aumento de 70 cm de altura em todo o muro que cerca a Escola;
- pintura geral no prédio;
- concerto do telhado, reposição de telhas, inclusive telhas de fibra para as salas de aula, visando à claridade e economia de energia;
- mudança parcial da instalação elétrica;
- adaptação de uma sala de aula para servir de laboratório de Informática;
- instalação da rede de computadores para secretaria, sala dos professores, diretoria e sala de multimeios.

No mobiliário e equipamentos:

- 12 ventiladores para as salas de aula;
- 06 birôs para as salas de aula;
- 01 aparelho de ar condicionado com a ajuda da comunidade escolar para a sala de Informática;
- mais melhoramentos no mobiliário, equipamentos e material didático (pág. 271).

Quanto ao acervo bibliográfico foi esse enriquecido com mais 131 títulos, abrangendo literatura tanto brasileira como portuguesa, livros didáticos e enciclopédias (ver relação completa no final deste processo).

VI – Regimento devidamente atualizado

O Regimento foi primeiro visto, corrigido e completado, no que se fazia necessário, pelo Relator e depois apresentadas as emendas ao Grupo Gestor e representantes da Congregação dos Professores na manhã do dia 1 de novembro próximo passado em que esteve em visita à Escola. As observações feitas foram discutidas, aprovadas e incorporadas ao texto do Regimento, de tal modo que, ao que nos parece, não há nele dispositivos contrário à legislação vigente. Aliás está também atualizado, já adotando a reforma do ensino fundamental apresentada na Lei nº 11.274/2006 e regulamentada pela Resolução nº 410/2006, a obrigatoriedade da Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias no ensino médio (Parecer nº 38/2006 CEB/CNE), do tratamento a ser dado à Educação Física definido na Lei nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, regulamentada pela Resolução nº 412/2006, bem como as inovações postas à disposição da escola pela LDB, como a classificação, reclassificação, avanço nas séries e cursos, aproveitamento de estudos, complementação curricular e até mesmo a progressão parcial que não era adotada pelos estabelecimentos de ensino da rede estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0510/2006

O Regimento está bem elaborado, não havendo necessidade de emendas ao texto apresentado (págs. 03 e 98).

A ata da sessão em que foi aprovado pela Congregação dos Professores está transcrita nas páginas 51 e 99 (1º e 2º vias).

O currículo tanto do ensino fundamental como do médio está em conformidade com a lei.

VII – Comprovação do aperfeiçoamento profissional do corpo docente

Dos 19 professores que compõem o corpo docente da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, todos são de formação em nível superior, possuidores que são do diploma de licenciados em Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Dentre eles há um cursando a licenciatura específica em Matemática, quatro fizeram complementação de estudos nas áreas de História e Geografia, dois nas áreas de Língua Portuguesa e Inglesa, um nas áreas de Matemática e Física um, habilitação em Biologia, um licenciatura em Ciências e um, em Pedagogia pela Faculdade de Itapipoca da Universidade Estadual do Ceará.

VIII – Resultado da avaliação

De posse dos dados apresentados neste processo e descritos no parecer, como de sua visita à Escola, na manhã do dia primeiro de novembro próximo passado, em que pode verificar seu funcionamento e examinar, na secretaria, o cumprimento da lei vigente, o Relator, após um contato com os alunos numa das sala de aula da 8ª série do ensino fundamental, sem a presença da diretora e da professora, avaliou a satisfação dos mesmos em pertencerem àquela escola, em terem aqueles professores e receberem a orientação daquele Grupo Gestor, todos os dirigentes, enfim, preocupados com sua formação e progresso na aprendizagem. Mas o relator fixou-se, sobretudo, em três pontos, que, no seu modo de ver, lhe dariam subsídios para fazer uma avaliação justa e realista:

- 1º) a demanda de matrículas na escola;
- 2º) o aproveitamento dos alunos nos estudos, e
- 3º) a preocupação de aperfeiçoamento do corpo docente.

Para isso, organizou quadros demonstrativos, desde o ano de 2003, data do reconhecimento da escola até 2006, quando se encerra o prazo de vencimento do mesmo contido no Parecer nº 521/2003 deste Conselho e começa o do que vai ser concedido por este.

1 – A demanda de matrículas na escola:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0510/2006

em 1993, foram matriculados 746 alunos
em 2004, foram matriculados 650 alunos
em 2005, foram matriculados 756 alunos
em 2006, foram matriculados 706 alunos

Observação: Houve uma queda de matrícula no ano de 2004 por não ter sido mais oferecido o Programa Tempo de Avançar e, em 2006, por mais uma série do ensino fundamental ter sido transferido para escolas da Prefeitura Municipal.

2 – rendimento dos alunos:

- em 2003, de um total de 591 alunos, menos 50 de abandono, sendo avaliados 541, foram aprovados 520, representando 96,11% de aprovação.
- Em 2004, de um total de 626 alunos, menos 57 de abandono, foram avaliados 568, aprovados 547, representando 96,13% de aprovação.
- Em 2005, de um total de 741 alunos, menos 106 de abandono, foram avaliados 635, sendo aprovados 598, representando 94,17% de aprovação.

Vê-se por esses dados que houve grande esforço por parte dos professores, interesse pelos estudos dos alunos e cuidado no ensino pelo Grupo Gestor e auxiliares, pois o aproveitamento dos alunos foi muito bom.

3 – interesse pelo aperfeiçoamento profissional do corpo docente.

- em 2003, eram 02 habilitados e 17 autorizados;
- em 2004, eram 19 habilitados e 14 autorizados;
- em 2005, eram 15 habilitados e 17 autorizados;
- em 2006, eram 16 habilitados e 13 autorizados.

Também nesse item o interesse pelo aperfeiçoamento profissional do corpo docente está demonstrado, pois além de todos já serem de nível superior com licenciatura em curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, portanto capacitados para o ensino em geral, entretanto o número dos habilitados subiu a cada ano desses três últimos, em que a Escola foi credenciada e teve seus cursos reconhecidos.

Em face do exposto e da clareza de seus resultados, não se pode deixar de reconhecer o valor dado ao ensino-aprendizagem pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, sita no Distrito de Canaã, Município de Trairi, dirigida por um Grupo capacitado, auxiliado por professores cômicos de sua responsabilidade e funcionários dedicados, todos empenhados



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0510/2006

em fazer dos alunos, que a freqüentam, pessoas de bem e úteis para a sociedade em que convivem.

Por tudo isso, a avaliação é positiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À vista do que já foi analisado neste Parecer sobre as exigências contidas na Resolução nº 372/2002, que regulamenta o que é solicitado pela requerente, a avaliação do relator é positiva, pelo que registra aqui o seu voto.

III – VOTO DO RELATOR

Que se conceda à Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, do Distrito de Canaã, no Município de Trairi, à renovação de seu credenciamento como instituição educacional e de reconhecimento de seus cursos de ensino fundamental e médio por mais 4 anos, a iniciar-se a 1º de janeiro de 2007, com término no dia 31 de dezembro de 2010.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC